

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR PACIENTE À MÉDICA.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.

LUCROS CESSANTES QUE NÃO VIERAM DISCRIMINADOS NOS AUTOS.

DANOS EMERGENTES CONSUBSTANCIADOS NO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESCABIDOS.

SENTENÇA MANTIDA.

1.Caso em que a ré, por mera inconformidade com a negativa de atendimento à consulta médica previamente agendada com a autora, devido ao seu atraso no comparecimento, invadiu o consultório e passou a agredi-la fisicamente.

2.Dever da ré de responder pelos danos causados à autora em função de seu agir ilícito, pois admite ter adentrado na sala da requerente – enquanto essa prestava consulta médica à outra paciente – para “obter explicações”.

3.Dano moral evidente e irrefutável, decorrente da conduta desmedida da ré, bem como diante da lesão comprovada através de exame de corpo de delito realizado na esfera criminal.

4. Valor do dano moral mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a reprovabilidade da conduta praticada pela demandada, bem como a condição econômica das partes que não litigam com gratuidade judiciária.

5. Danos materiais comprovados através do orçamento de menor valor anexado aos autos para fim de reparação da rachadura do gesso no consultório médico provocada pela conduta da ré.

6. Lucros cessantes não demonstrados, pois não há prova dos dias em que a autora deixou de trabalhar, em face do abalo psicológico sofrido, tampouco havendo prova do número de consultas médicas que teriam sido desmarcadas ou não agendadas.

7.Dano emergente relativo a despesas com honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento consagrado no STJ, não constitui verba passível de ressarcimento.

8.Sentença mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075076414 (Nº CNJ: 0271756-85.2017.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

LUCIANE ALLGAIER

APELANTE/APELADO

CLAUDIA FERNANDA SPERB

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

A fim de evitar tautologia, transcrevo relatório de fls. 335/336:

LUCIANE ALLGAIER propôs ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes contra CLÁUDIA FERNANDA SPERB. Aduziu, em síntese, ter sido agredida fisicamente pela demandada em razão da inconformidade desta com a negativa de atendimento em consulta médica. Relatou que a requerida chegou atrasada para consulta médica em seu consultório, previamente ajustada para o dia 27.11.2013, sem portar a carteira do convênio médico, o que impediria a sua identificação, e inconformada com a negativa de atendimento, pois ultrapassado o limite temporal de tolerância, adentrou o consultório lhe agredindo com socos e pontapés, interrompendo atendimento a paciente. Descreveu as lesões perpetradas pela ré, física e psicológica, além dos danos causados por ela, em seu consultório médico. Asseverou ter deixado de trabalhar, em razão do abalo emocional sofrido, por dezoito dias, além de ter despendido a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com honorários advocatícios para a propositura de ação penal e acompanhamento de diligências policiais em razão de inquérito instaurado. Discorreu sobre a legislação aplicável, requerendo a procedência da ação para o fim de ser indenizada pelos danos experimentados. Acostou documentos (fls. 18-60).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 63-73). Sustentou, em suma, ter sido injustificada a negativa de atendimento médico, negando a agressão física referida na inicial. Relatou que no dia da consulta realizou contato telefônico com o consultório médico indagando acerca de eventual atraso no atendimento e que em razão da resposta positiva chegou ao centro clínico pouco após o horário previamente agendado. Afirmou que ao perceber que não portava sua carteira do convênio médico questionou sobre a possibilidade de realização de consulta particular no que a secretária, após consulta à autora, negou sob a justificativa de atraso. Sustentou que após insucesso na investida junto à secretária efetivamente ingressou no consultório da autora questionando sobre a negativa de atendimento, sem, contudo, praticar qualquer ato agressivo. Sustentou, no mais, não ter praticado qualquer ato ilícito passível de reparação, impugnando as pretensões indenizatórias. Por fim, sustentou não ter a autora logrado êxito na comprovação dos danos alegados, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74-217).

Em réplica (fls. 219-225), a autora aduziu a intempestividade da defesa apresentada, reiterando os termos da inicial. Acostou novos documentos (fls. 226-51).

Foi proferida decisão desacolhendo o pedido de decretação da revelia (fl. 259). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 275-89), que restou desprovido (fls. 293-95 e 299-301).

Na instrução probatória foi colhido o depoimento pessoal da ré, bem como ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 319-20).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram memoriais (fls. 322-28 e 329-34).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio dispositivo de parcial procedência do pedido, proferido nos seguintes termos:

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização ajuizada por LUCIANE ALLGAIER contra CLÁUDIA FERNANDA SPERB, para CONDENAR a ré a indenizar a demandante: a) por dano material experimentado, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente

pelo índice IGP-M desde a data do orçamento e b) pelos danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IGP-M. Ambos os valores deverão ser acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a data do ilícito, na forma da Súmula 54 do STJ.

Diante do decaimento parcial, condeno a demandada ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, forte no artigo 85, §2º, do NCPC. Por sua vez, condeno a autora ao pagamento do restante das custas processuais (30%) e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e trabalho desenvolvido, forte no artigo 85, §§2º e 8º, do NCPC.

A autora, em suas razões de apelo (fls. 345/359), requer a majoração da verba indenizatória deferida pelo juízo a quo em face das agressões físicas perpetradas pela ré. Aduz que o valor fixado na origem não corresponde à gravidade dos danos, conforme demonstrado pela prova constante nos autos. Sustenta, ainda, serem devidos os lucros cessantes, na medida em que a atitude da ré lhe causou grande abalo moral, sendo diagnosticada com transtorno de estresse pós-traumático, o que a impossibilitou de trabalhar por aproximadamente 18 dias. Informa ser profissional autônoma e ter deixado de auferir renda nesse período que necessitou se afastar do trabalho. Nesses termos, postula o provimento do apelo para: a) que o valor dos danos morais seja majorado para 50 salários mínimos; b) que a ré seja condenada a danos emergentes fixados em R\$ 10.000,00, relativos ao valor gasto na contratação de advogado para representá-la na esfera criminal e; c) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00, a título de lucros cessantes.

A ré, por sua vez (fls. 362/370), admite que invadiu o consultório médico da autora a fim de lhe indagar a respeito da negativa de atendimento, contudo nega tê-la agredido. Refere que havia uma mesa de trabalho entre elas, sendo impossível alcançá-la e desferir-lhe socos e pontapés como alega na inicial. Salaria que não houve qualquer contato físico entre ambas. Discorre acerca da fragilidade da prova testemunhal arrolada pela autora, visto que o depoimento da secretária apresenta contradições, e o depoimento de outra paciente da demandante é tendencioso. Aduz que os danos materiais alegados não estão comprovados nos autos, visto que a testemunha da autora, sua secretária, não soube informar com precisão se as rachaduras existentes no consultório são fruto do fato ocorrido. Entretanto, caso mantida a condenação, requer a redução dos danos morais, pois o valor de R\$ 10.000,00 adotado na sentença excede qualquer parâmetro fixado em casos análogos. Cita jurisprudência e pede o provimento do apelo com a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 374/385) e pela autora (fls. 386/393), em que ambas pleiteiam o desprovimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

Objetiva a autora (médica) o ressarcimento pelos danos materiais, danos morais e lucros cessantes decorrentes de agressões físicas cometidas pela ré (paciente).

Informa a inicial que, em 27/11/2013, após a ré se atrasar para consulta médica previamente agendada com a autora, ultrapassando o limite de tolerância permitido, foi-lhe negado atendimento naquela data e disponibilizada a remarcação da consulta. Indignada com a situação, a ré passou a ofender a secretária do consultório médico com xingamentos e, em ato contínuo, invadiu a sala da autora, enquanto era feito atendimento médico à outra paciente, passando-lhe a desferir socos e pontapés, causando, com isso, lesões no braço da demandante.

Há nos autos o boletim de ocorrência policial que ensejou o termo circunstanciado de fls. 227/246.

A ré, em sua contestação, admite que ingressou na sala onde se encontrava a autora com o intuito de questioná-la sobre as razões da negativa do atendimento, visto que pagaria pela consulta, já que havia esquecido da carteira do seu convênio de saúde. Ainda, relata ter se posicionado diante da mesa de trabalho da autora e fechado seu notebook para melhor visualizá-la. Porém, afirma que em nenhum momento desferiu socos e chutes à autora, pois não teria sequer condições de alcançá-la.

Pois bem, entre as duas versões, a da autora é a mais verossímil, na medida em que acompanhada de provas contundentes nesse sentido.

A prova testemunhal contida no CD de fl. 321 corrobora a versão autoral.

João Batista Couto Neto, médico e colega de trabalho da autora, confirma que, após o ocorrido, atendeu e medicou a demandante porque ela se encontrava com dificuldade para sair de casa, atestando “estresse pós-traumático”. Refere que, desde que conhece a autora, jamais ouviu alguma queixa de pacientes a respeito de atitudes desrespeitosas dela. Quando indagado, confirmou que a autora é sócia da clínica em que atua.

Jéssica Franciele do Calmo Oliveira, secretária da autora e ouvida como informante, relata que a ré chegou com 40 minutos de atraso ao consultório para sua consulta médica e sem a carteira do seu convênio. Diante disso, perguntou para a autora se ela iria atender a paciente (ré), tendo a autora respondido que não atenderia para não atrasar as demais consultas marcadas naquele dia. Ao comunicar a demandada sobre o cancelamento de sua consulta médica, essa se exaltou e invadiu a sala da autora, e “partiu pra cima da doutora” com tapas e pontapés.

Afirma que a consulta estava marcada para as 15h e 30min, e a ré chegou às 16h e 10min, aproximadamente. Disse que se dispôs a remarcar a consulta da ré para dali a 2 dias. Refere que trabalha há cinco anos com a autora e que nunca presenciou nenhum tipo de atrito entre ela e seus pacientes. Ao contrário, todos a elogiam. Confirma que as rachaduras no gesso da parede do consultório apareceram após o episódio, provavelmente porque a ré, ao sair, bateu a porta com muita força. Disse que a ré não ligou antes para confirmar seu horário nem para saber sobre atraso nas consultas. Afirma que a autora foi agredida fisicamente. Relata que a autora ficou muito nervosa com o ocorrido, teve crises de choro e não conseguiu atender seus pacientes por alguns dias. Revela que a demandante tentou retornar ao trabalho e novamente saiu de licença, só retornando após colocarem uma trava na porta do consultório, já no início do ano seguinte.

Cláudia Silva Jung, paciente da autora, presente no dia do fato. Disse que aguardava na sala de espera do consultório médico e lembra que a ré alterou a voz, pois houve uma discussão sobre o seu horário, pois estava atrasada. Confirma que a ré estava alterada e exigia falar com a médica, mas a secretária negou porque a doutora estava em atendimento. Nesse ínterim, afirma que a ré invadiu a sala da autora. Relata ter ouvido gritos, xingamentos e barulhos de objetos caindo. Lembra que a autora disse à ré que ela estava alterada e ter pedido para que se retirasse do consultório; sendo que depois a médica apareceu na recepção muito nervosa e com o braço vermelho. Relata que naquele dia não houve mais atendimentos pela autora, e inclusive sua consulta foi cancelada.

Consigno que além da prova testemunhal trazida pela demandante, há também nos autos o termo circunstanciado lavrado pela delegacia de polícia de Novo Hamburgo (fl. 227); o exame de corpo de delito realizado pela demandante (fl. 266) – em que confirmada uma equimose no braço direito –; e a notícia de ter havido transação penal, diante do pagamento de multa pela ré à autora, com a consequente extinção da punibilidade do fato (fl. 270); além das fotografias de fls. 24/34.

A ré, por sua vez, não anexa aos autos nenhuma prova a seu favor, limitando suas razões defensivas na desqualificação da prova autoral.

Logo, tenho que a prova produzida nos autos é suficiente para se responsabilizar a demandada pelos danos sofridos pela demandante.

Saliento que pouco importa o quanto a ré havia se atrasado para a consulta médica previamente agendada,

bem como as razões que levaram a autora a se negar à prestação do atendimento, pois não é admissível que pessoas civilizadas resolvam as insatisfações inerentes à vida diária por meio de emprego da força.

Mesmo que a agressão física cometida pela ré não tenha sido de tamanha gravidade a fim de colocar em risco a vida da requerente, tal conduta contém inerente conteúdo ofensivo à sua integridade física e psicológica, ainda mais que praticada dentro do consultório médico enquanto era prestado atendimento médico à outra paciente, e na presença de demais pessoas que aguardavam na sala de espera sua vez para serem atendidas.

A ré, em suas razões de defesa, qualifica-se como artista plástica, anexando aos autos inúmeros trabalhos por ela realizados. Até por isso causa estranheza atitudes tão desmedidas de alguém que deveria primar pela sensibilidade, qualidade inerente a todo artista. Tal tipo de conduta deve ser veementemente reprovada, pois não condizente com uma sociedade minimamente civilizada. Animais contrariados agriem. Pessoas civilizadas usam formas mais inteligentes de extravasar sua insatisfação e inconformidade, não devendo ser minimamente tolerável atitude como a da ré. Em caso de relações contratuais, a maneira normal de demonstrar insatisfação com o relacionamento normalmente passa pela troca do fornecedor do produto ou prestador do serviço.

Assim, demonstrado o nexos causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora, resta configurada a responsabilidade civil da demandada e seu dever de indenizar.

Dito isso, passo, à análise da quantificação do dano.

Quanto à dosagem da reparação, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

De minha parte, tendo em vista a reprovabilidade da conduta praticada pela demandada, bem como a condição econômica das partes que não litigam com gratuidade judiciária, estou por manter o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado na sentença, pois compatível com os parâmetros adotados por esta Câmara para casos assemelhados, proporcional aos danos físicos sofridos pela autora, que não foram expressivos, e adequado também à reprovabilidade da conduta da demandada.

Em relação aos danos materiais, relativos à reparação do gesso no consultório médico da autora, igualmente devem ser mantidos, pois há nos autos elementos de prova suficientes a amparar o pedido, visto que a prova testemunhal confirmou que a ré, ao deixar o local, bateu a porta da sala de espera do consultório médico com muita força – a fim de demonstrar sua contrariedade com o fato de não ter sido atendida pela autora – derivando as trincas no gesso que não existiam anteriormente.

Assim, comprovado o prejuízo material da autora através das fotografias de fls. 33/34, e anexados os orçamentos para o reparo, deve ser mantido o valor de R\$ 1.400,00 (referente ao menor orçamento juntado aos autos às fls. 38/40) para fins de danos materiais.

No que diz respeito aos lucros cessantes decorrentes dos dias em que a autora deixou de auferir renda por não conseguir trabalhar em face do abalo emocional sofrido, não há como prosperar.

Verifico, no caso, que não há prova do número exato de dias que a requerente teria deixado de prestar atendimento médico nem do número de consultas médicas que teriam sido desmarcadas ou não agendadas. Deveria a autora, ao menos, a fim de comprovar o que deixou de auferir como renda naquele período, ter apresentado a média diária de consultas realizadas através de agendamentos nos períodos anteriores ao fato, a fim de que se pudesse calcular sua real perda financeira.

Por sua vez, os demonstrativos de rendimentos juntados às fls. 36/37 não se mostram aptos para tanto, pois são genéricos e não comprovam o valor que a autora, de fato, deixou de auferir como renda nos dias em que efetivamente deixou de trabalhar. Danos materiais, como se sabe, sejam emergentes, sejam lucros cessantes, devem ser cumpridamente demonstrados.

Por fim, em relação ao pedido de danos emergentes, consubstanciado no ressarcimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que a demandante despendeu ao contratar advogado para representá-la na esfera criminal, também não prospera.

Em hipóteses como a dos autos, é tranquilo, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que acompanhado por esta Câmara, no sentido de que “os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis”.

Portanto, os gastos da autora com a contratação de advogado para representá-la no âmbito criminal não constituem dano emergente a ser indenizado.

Nesse sentido, seguem precedentes oriundos do STJ e desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no AREsp 800.991/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária.

3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533892/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL.HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

DANO MATERIAL EMERGENTE.

DEVER DE REPARAR NÃO RECONHECIDO.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO. Os honorários contratuais livremente pactuados entre a parte autora e seu procurador não são passíveis de reembolso. Revisão de Posicionamento. Orientação sedimentada na Corte Especial do STJ no EREsp 1.507.864/RS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70069230407, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DE QUANTIA DESPENDIDA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM ADVOGADO PARA PATROCINAR DEMANDA ANTERIOR. "RES INTER ALIOS". AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO LITIGANTE VENCIDO NA LIDE PRETÉRITA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA AÇÃO PROFERIDA COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. SOLUÇÃO CORRETA. CONFIRMAÇÃO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento de demanda, não constituem dano material suscetível de reparação. APELO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (Apelação Cível N° 70064257918, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 10/08/2015)

Portanto, em face da fundamentação supra, estou mantendo a sentença na sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os apelos.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70075076414, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: MIRNA BENEDETTI RODRIGUES